



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 157, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2011 (nº 5.909/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que *dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências*.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2011 (nº 5.909, de 2009, na origem), de autoria do Procurador-Geral da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo instituir a Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo quadro de pessoal será composto por servidores regidos pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Para tal, são criados 209 cargos efetivos, sendo 88 de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público e 121 de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, além de 62 cargos em comissão, dos quais 3 nível CC-6, 9 nível CC-5, 6 nível CC-4, 37 nível CC-3, 2 nível CC-2 e 5 nível CC-1. Criam-se, também, 30 funções de confiança, das quais 18 nível FC-3 e 12 nível FC-2, tudo na forma do anexo do projeto.

A proposição prevê que a criação dos cargos e funções fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Estabelece-se, ainda, que, por ocasião da implementação dos cargos e funções a serem criados, no mesmo prazo e proporção do seu provimento, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados que atuam no CNMP, ficando, no caso dos originários do Ministério Público da União, autorizada a sua redistribuição para o mesmo cargo na Secretaria do CNMP.

Explica o Senhor Procurador-Geral da República, na justificação da proposta que *a aprovação do presente projeto será fundamental para munir o Conselho de meios adequados a imprimir-lhe um perfil mais atuante, na busca de realizar com efetividade o controle externo da atividade do Ministério Público, bem como a sua coordenação e gestão estratégicas.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional do Ministério Público examinou o projeto em tela, aprovando, na 9ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 25 de agosto de 2009, o Pedido de Providência nº 0.00.000.000851/2009-07.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 11, de 2011, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República (CF, art. 127, § 2º), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Sobre o mérito, trata de providência fundamental no sentido de instrumentalizar o CNMP para o exercício de sua missão institucional de promover o controle externo da atividade do Ministério Público. Efetivamente, a

situação atual do Conselho, de atuar apenas com servidores cedidos por outros órgãos, se admissível durante o período de implantação do colegiado, é inaceitável como solução de longo prazo.

Ademais, cabe observar que se propõe estrutura enxuta para o órgão, em face da sua importância e a dimensão de suas obrigações, bem como o papel já exercido por ele, que só tem demonstrado a correção da decisão do Congresso Nacional na Reforma do Judiciário ao instituir aquele Conselho e seu congênere, o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Pedido de Providência nº 0.00.000.000851/2009-07.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 11, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 4.1, autorização para a criação dos cargos e funções de que trata a proposição e para o provimento de 173 desses no corrente ano.

III – VOTO

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2011.

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA** , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 11 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/04/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: Senador Demóstenes Torres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPPLY
MARTA SUPPLY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL 11 N° 11, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2 – ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 – ANÍBAL DINIZ				
JORGE VIANA	X				4 – ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 – JOÃO RIBEIRO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 – LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA	X				7 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8 – HUMBERTO COSTA				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (Relator)					1 – RENAN CALHEIROS				
PEDRO SIMON					2 – VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ	X				3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO					4 – RICARDO FERRAÇO	X			
LUIZ HENRIQUE	X				5 – LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO					6 – WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 – BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 – EDUARDO AMORIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 – MÁRIO COUTO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 – CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES (Relator)	X				4 – JOSE AGRIPINO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 – CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO					2 – MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 – MARINOR BRITO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: – ABSTENÇÃO: – AUTOR: – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/04/2011).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

ANEXO V - LOA 2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO		CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2011 (6)						TOTAL
		QTDE	EM 2011	DESPESA	0C04.0001 - Primária	0C05.0001 - Primária	20AK.0001 - Financeira	0998.0249 - Primária	0998.0249 - Financeira		
				ANUALIZADA							
				(4)							

4. Conselho Nacional do Ministério Público		301	173	6.588.000	13.174.000	-	-	-	5.615.000	973.000	6.588.000
4.1. PL nº 5.909, de 2009		301	173	6.588.000	13.174.000	-	-	-	5.615.000	973.000	6.588.000

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDAD.

Ofício nº43/11–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 27 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2011, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências”, de autoria do Ministério Público da União.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.